



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1713/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0035/2020-GPETV

PROCESSO N° : 1713/2019 

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2018

**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO
MIGUEL DO GUAPORÉ - IPMSMG**

RESPONSÁVEL : DANIEL ANTÔNIO FILHO - DIRETOR DO IPMSMG

RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tratam os autos da prestação de contas do exercício de 2018 da Autarquia Previdenciária IPMSMG, de responsabilidade do senhor Daniel Antônio Filho, Diretor.

Segundo consta no relatório técnico (Id 837147) a prestação de contas foi recebida no Tribunal, via sistema SIGAP, inicialmente em 29.03.2019, porém teve de ser reenviada com retificações solicitadas pelo Controle Externo em 13.5.2019, devido dificuldades na implantação do novo sistema receptor das contas de Gestão, motivo pelo qual o corpo instrutivo considerou como recebida tempestivamente, em conformidade com o art. 7º, III, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCER, e com o art. 52, 'a', da Constituição Estadual.

Observa-se, também, pela leitura dos autos eletrônicos que a Prestação de Contas em análise, encontra-se acompanhada dos demonstrativos contábeis, relatórios auxiliares, certificado de auditoria do Controle Interno, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1713/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

parecer sobre as contas anuais, nos moldes previstos no art. 9º, III, da LC nº 154/96.

Extraí-se do Relatório Técnico (Id 837147) que a conclusão da unidade instrutiva foi no sentido de que as contas, referentes ao exercício financeiro de 2018, do Diretor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé (IPMSMG), estão em condições de serem julgadas regulares, nos termos da Lei Complementar nº. 154/1996, artigo 16, inciso I.

Assim, após a prolação do Relatório Técnico (Id 837147) vieram os autos ao *Parquet* de Contas para manifestação, na forma regimental.

É o estritamente necessário a relatar.

Preliminarmente, registra-se que por meio de pesquisa no Sistema de Processo de Contas Eletrônico da Corte de Contas (PCe), este *Parquet* de Contas não encontrou outros procedimentos, tendo como Unidade Jurisdicionada fiscalizada o IPMSMG, que possam macular o julgamento das presentes contas, de modo que sua análise estará adstrita aos documentos constantes dos autos.

Em exclusiva adstrição ao relatório técnico (Id 837147), sob os aspectos contábeis foi possível constatar a seguinte conclusão da unidade instrutiva a respeito das Contas apresentadas:

3. Conclusão

Finalizada a análise da documentação constante dos autos não foi detectado nenhum achado relevante de



auditoria referentes às questões formuladas na introdução deste relatório e a seguir será apresentada a proposta de julgamento das contas, conforme item 3.1, deste relatório.

O gestor cumpriu o dever de prestar contas?

Das evidências obtidas na análise da prestação de contas do Instituto de Previdência de São Miguel do Guaporé (IPMSG), referente ao exercício de 2018, conclui-se que o gestor cumpriu o dever de prestar contas.

As Demonstrações Contábeis - DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

Após o exame documental realizado conclui-se que as Demonstrações Contábeis foram apresentadas dentro do prazo estipulado e contém todos os elementos exigidos.

As Demonstrações Contábeis - DCASP atenderam as exigências legais?

Com exceção do valor registrado das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial do exercício de 2018, única inconsistência formal verificada, o resultado da análise revelou que as demonstrações contábeis atenderam as demais exigências legais.

Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?

Os elementos apresentados na presente prestação de contas evidenciam que houve esforço da gestão em fazer cumprir as determinações contidas nas Decisões e outras ainda estão no prazo de vigência. Porém, cabe mencionar que o relatório de gestão e tampouco os relatórios do controle interno apresentam tópicos específicos avaliando o cumprimento das determinações exaradas por esse Corte de Contas. Assim, ao final deste relatório técnico, será proposta sugestão ao Conselheiro Relator para que expeça determinação dirigida ao atual Diretor Executivo da entidade a fim de que nos exercícios futuros insiram no o relatório de gestão e nos relatórios do controle interno tópicos específicos avaliando o cumprimento das determinações exaradas por esse Corte de Contas.



A gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação?

O resultado da análise revelou que a gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação, sendo que as despesas administrativas alcançaram 1,96%, das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, do ano base de 2017. Além disso, conforme mencionado no subitem 2.10 deste relatório técnico, a composição da Carteira de Investimentos do RPPS é adequada e atendeu a legislação vigente.

3.1. Do Julgamento das contas

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas referentes ao exercício financeiro de 2018 do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé, de responsabilidade do Senhor Daniel Antônio Filho - Diretor Executivo do IPMSMG estão em condições de serem julgadas regulares, nos termos da Lei Complementar n. 154/1996, artigo 16, inciso I, conforme exposto na conclusão deste Relatório Técnico.

Por fim, necessário ressaltar os relevantes alertas, determinações e recomendações sugeridos no tópico 4 do relatório técnico (Id 837147), visando a melhoria dos procedimentos de accountability, a seguir transcritos:

4.1. Alertar à Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre a Prestação de Contas da Unidade dos próximos exercícios, caso determinação contida no item 4.2 a 4.6, expedidas a seguir, com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability e governança, não sejam implementadas;

4.2. Determinar ao Senhor Daniel Antônio Filho, atual Diretor Executivo do IPMSMG (CPF n. 420.666.542-72), ou quem porventura venha a substituí-lo neste cargo, apresentar, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado (relatório de gestão) da próxima prestação de contas, as



GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas expressas no item 2.11.1 deste relatório;;

4.3. Determinar ao Senhor Daniel Antônio Filho, atual Diretor Executivo do IPMSMG (CPF n. 420.666.542-72), e ao Prefeito Municipal, ou quem porventura venha substituí-los nestes cargos, que adotem providências no sentido de reverter a situação atuarial deficitária, conforme analisado no subitem 2.12 deste relatório técnico;

4.4. Determinar ao Senhor Daniel Antônio Filho, atual Diretor Executivo do IPMSMG (CPF n. 420.666.542-72), ou quem porventura venha a substituí-lo neste cargo, que conjuntamente com o Comitê de Investimentos avaliem e recomendem, respeitados os limites da carteira e prudência atos de gestão, melhorar o resultado das aplicações financeiras estabelecendo e buscando atingir uma meta atuarial projetada para os futuros exercícios;;

4.5. Determinar ao Senhor Daniel Antônio Filho, atual Diretor Executivo do IPMSMG (CPF n. 420.666.542-72), ou quem porventura venha a substituí-lo neste cargo, apresentar no relatório das atividades desenvolvidas (relatório de gestão) a avaliação das ações planejadas nos instrumentos de planejamento (PPA/LDO/LOA), com as executadas em termos quantitativos e qualitativos, em relação aos três últimos exercícios;

4.6. Recomendar, a fim de contribuir com melhorias, a Unidade de Controle Interno do RPPS e/ou Controladoria Geral do Município (CGM) que inclua no plano de auditoria anual, escopo de trabalho de inspeção/auditoria/testes/exames que permita verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, em relação ao repasse das contribuições, pagamentos de parcelamentos, utilização dos recursos para pagamento de benefícios, adequação da taxa administrativa, gestão dos investimentos e transparência das movimentações financeiras, reportando nos relatórios quadrimestrais e anual a serem enviados ao TCE-RO o resultado do trabalho executado. (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1713/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nestas condições, de acordo com o que consta dos autos, e segundo a valorosa análise técnica empreendida, o Ministério Público de Contas conclui que as peças contábeis estão consentâneas aos preceitos da contabilidade pública e expressam adequadamente os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial da entidade, de forma que houve adequação contábil, financeira e orçamentária no exercício de 2018 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé (IPMSMG).

Entretantes, considerando as informações constantes dos autos, em especial, o Relatório de Avaliação Atuarial (Id 836992), data-base 31.12.2018, observa-se um vultoso déficit atuarial no RPPS, apurado de R\$ 34.465.606,46.

Por tal razão, necessário tecer algumas considerações, especialmente, porque o Atuário responsável pela análise propôs um plano de equacionamento para amortização do déficit técnico atuarial através de alíquotas postecipadas, com uma taxa de juros real de 6% ao ano mais IPCA, pelo período de 27 anos, visando que o regime próprio dos servidores da municipalidade alcance o equilíbrio financeiro e atuarial.

Primeiramente, é perceptível que o plano de equacionamento do déficit técnico atuarial irá impactar significativamente as despesas da Municipalidade, no decorrer das próximas 3 décadas, o que poderá ocasionar dificuldades para execução de outras políticas públicas relevantes para os Municípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1713/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Além disso, observa-se que os aportes sugeridos podem ser feitos de forma anual e, ainda, que os mesmos equivalem a uma contribuição suplementar sobre a folha de pagamento que irá aumentar gradativamente de 2, 87% até 24,49%, no período de 27 anos, iniciando em 2018 e finalizando em 2045.

Contudo, não há informações nos autos se o referido plano foi implantado mediante Lei municipal no exercício de 2018, que se encontra em análise, e, se, de fato, encontra-se em execução de modo a ser obtido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Ainda com relação a Relatório de Avaliação Atuarial (Id 770151) salienta-se que o Atuário esclareceu que embora a base de dados tenha sido suficiente para apuração dos resultados, foi necessário utilizar de premissas para apurar o grupo familiar e o tempo de RGPS, sugerindo ao final o recadastramento para conseguir inserir todas as informações na base de dados.

Ademais, a deficiência da base cadastral também pode ter refletido na projeção da compensação financeira estimada, já que, nela não existindo a informação suficiente, foi utilizado pelo atuário o valor percentual de 9% aplicado sobre o Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF), o que pode ter gerado uma distorção significativa no valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios a Conceder projetada em R\$ 10.157.330,40, o que deixa clara a importância de uma base mais consistente e atualizada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1713/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Logo, em face da importância da base de dados atualizada, faz-se necessário que seja recomendado aos agentes que promovam esta medida de gestão previdenciária de forma periódica, para obtenção de um resultado com melhor qualidade.

Neste sentido, o Ministério Público de Contas entende pela necessidade do Tribunal, nas Contas vindouras do IPMSMG, determinar por meio da Secretaria Geral de Controle Externo, o acompanhamento do atendimento (ou não) das recomendações para redução e/ou eliminação do déficit técnico atuarial, verificada nestes autos, bem como da qualidade da base cadastral de segurados.

De igual sorte, oportuno alertar à Municipalidade quanto a necessidade de revisar a legislação municipal, a fim de adequá-la as recentes modificações legislativas, ocorridas no âmbito federal por meio da Lei nº 13.846, de 18.6.2019¹, que modificou diversos pontos da Lei Federal nº 9717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, bem como, em especial, a Emenda Constitucional (EC) nº 103, de

¹ Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008. (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1713/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

12.11.2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, algumas delas de aplicação imediata para aqueles que possuem RPPS.

Destaca-se, inclusive, com relação a novel EC n° 103/2019, a qual em seu art. 9°, §2°, passou a definir um rol mais restritivo de benefícios que podem ser concedidos pelo RPPS, que ficou limitado às aposentadorias e à pensão por morte, portanto não será mais responsabilidade do RPPS custear estes Benefícios, mas do Poder Executivo e/ou Legislativo Municipal.

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica (Id 837147), com sucedâneo no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja (m):

1. julgadas REGULARES as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé (IPMSMG), alusivo ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Daniel Antônio Filho, Diretor, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, ante a inexistência de impropriedades no período capazes de macular as contas em apreço, e considerando a satisfatória clareza, objetividade e exatidão dos demonstrativos contábeis, que revelaram legalidade nos atos de gestão praticados;

2. consignado a Secretaria Geral de Controle Externo da Corte de Contas que, na análise das próximas contas da autarquia IPMSMG, verifique se foram implantadas medidas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1713/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

propostas na Relatório de Avaliação Atuarial (Id 836992), visando **o equacionamento do déficit técnico atuarial**, bem como averigue se houve **a atualização da base cadastral**;

3. cientificado o Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé e o Diretor do IPMSMG a respeito dos alertas, determinações e recomendações, formuladas pela equipe técnica em seu relatório instrutivo (Id 837147, item 4), bem como as formuladas neste opinativo.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 30 de Janeiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR